SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236221 - GO (2026/0147203-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DARIO PISANI NARDI
ADVOGADO	:	FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva sustar os efeitos, declarar a nulidade do Despacho Decisório n. 677/2021-EGAR/DRF-GOIÂNIA/GO, no PAF n. 10120.766095/2021-58, e assegurar o processamento de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo o Decreto n. 70.235/1972. Na sentença, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito, com denegação da segurança. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi desprovida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

II – Ausência de prequestionamento das alegações de violação dos arts. 25, II, e 33 do Decreto n. 70.235/1972; do art. 151, III, do CTN; e do art. 1.040, II, do CPC. Incidência dos enunciados da Súmula n. 211/STJ, n. 282/STF e n. 356/STF. Divergência jurisprudencial não comprovada quanto ao paradigma indicado, por ausência de similitude fática.

III – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60105690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 84f07ec7-2cc2-4b8e-aed7-96f8261f8e0f

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:25
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 84f07ec7-2cc2-4b8e-aed7-96f8261f8e0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236221 - GO (2026/0147203-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DARIO PISANI NARDI
ADVOGADO	:	FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva sustar os efeitos, declarar a nulidade do Despacho Decisório n. 677/2021-EGAR/DRF-GOIÂNIA/GO, no PAF n. 10120.766095/2021-58, e assegurar o processamento de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo o Decreto n. 70.235/1972. Na sentença, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito, com denegação da segurança. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi desprovida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

II – Ausência de prequestionamento das alegações de violação dos arts. 25, II, e 33 do Decreto n. 70.235/1972; do art. 151, III, do CTN; e do art. 1.040, II, do CPC. Incidência dos enunciados da Súmula n. 211/STJ, n. 282/STF e n. 356/STF. Divergência jurisprudencial não comprovada quanto ao paradigma indicado, por ausência de similitude fática.

III – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva sustar os efeitos e, ao final, declarar a nulidade do Despacho Decisório n. 677/2021-EGAR/DRF-GOIÂNIA/

Documento eletrônico VDA59218991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:37
Código de Controle do Documento: 9767af0f-f803-4df2-8b58-5d26ac38ed8b

GO, proferido no PAF n. 10120.766095/2021-58, e determinar a observância do Decreto n. 70.235/1972, com abertura do prazo do art. 33 para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 191-193). Na sentença, julgou-se extinto o feito sem resolução do mérito, com denegação da segurança, sob fundamento de ausência de direito líquido e certo e inadequação do mandado de segurança (fls. 196-197). No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi desprovida, mantendo-se a extinção do processo (fls. 269-273; 275-283). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 303-307; 308-312).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que, ao julgar a apelação, assentou que o arrolamento de bens é medida acautelatória prevista no art. 64 da Lei n. 9.532/1997 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.565/2015, bem como que o mandado de segurança exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória. Do acórdão recorrido, destacam-se os fundamentos: "O procedimento de arrolamento de bens é regulamentado pelo art. 64 da Lei n. 9.532/1997 e pela Instrução Normativa RFB n. 1.565/2015, consistindo em medida administrativa que não implica restrição ao uso, gozo ou alienação de bens." (fl. 270) e "A ausência de qualquer ilegalidade ou ato coator no arrolamento afasta a alegação de lesão a direito líquido e certo." (fl. 271). Também se consignou que o mandado de segurança demanda prova pré-constituída, vedada a dilação probatória: "A impetração do mandado de segurança exige a demonstração de plano do alegado direito líquido e certo, por meio de prova documental juntada na petição inicial, sendo inadmissível dilação probatória." (fl. 266).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015, dos arts. 25, II, e 33 do Decreto n. 70.235/1972, do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e dos arts. 7º, § 1º, e 10 da Lei n. 12.016/2009 (fls. 332-348). Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial com o REsp n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, DJe 1º/9/2010), afirmando que o Decreto n. 70.235/1972 prevalece sobre atos infralegais no processo administrativo fiscal (fls. 336-337; 345-346).

Documento eletrônico VDA59218991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:37
Código de Controle do Documento: 9767af0f-f803-4df2-8b58-5d26ac38ed8b

Não há pedido de tutela provisória ou de urgência nas razões do recurso especial (fls. 320-348).

Não houve requerimento de gratuidade judiciária nas razões do recurso especial (fls. 320-348).

A União apresentou contrarrazões, arguindo, preliminarmente, ausência de cabimento pelas hipóteses do art. 105, III, da Constituição, incidência de óbice por ausência de prequestionamento (enunciados da Súmula n. 211/STJ, n. 282/STF e n. 356/STF) e consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (enunciado da Súmula n. 83/STJ). No mérito, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 365-367).

Na decisão agravada, consignou-se a inadmissão do recurso especial, com referência a óbices processuais e ausência de demonstração qualificada de dissídio, o que motivou a interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 389-401).

Nas razões do agravo, o agravante reitera as alegações do especial: negativa de vigência ao art. 1.040, II, do CPC; violação dos arts. 25, II, e 33 do Decreto n. 70.235/1972; do art. 151, III, do CTN; e dos arts. 7º, § 1º, e 10 da Lei n. 12.016/2009, além de divergência com o REsp n. 1.138.206/RS (fls. 391-406). Postula o conhecimento do agravo e a admissão do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Realizada a análise de existência de matéria repetitiva afetada ou pendente de julgamento em 6/8/2026, não se identificou tema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça ou de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal diretamente aplicável às alegações específicas deduzidas no recurso especial, nas quais se invoca violação do art. 1.040, II, do CPC/2015; dos arts. 25, II, e 33 do Decreto n.

Documento eletrônico VDA59218991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:37
Código de Controle do Documento: 9767af0f-f803-4df2-8b58-5d26ac38ed8b

70.235/1972; do art. 151, III, do CTN; e dos arts. 7º, § 1º, e 10 da Lei n. 12.016/2009; bem como dissídio com o REsp n. 1.138.206/RS.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. Isso porque os fundamentos do acórdão não enfrentaram esse dispositivo, e os embargos de declaração foram rejeitados sem integrar a omissão, permanecendo ausente solução específica sobre a tese jurídica deduzida. Aplica-se o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (fls. 305-307). Incidem, por analogia, os enunciados da Súmula n. 282/STF e n. 356/STF.

Sobre a alegação de violação dos arts. 25, II, e 33 do Decreto n. 70.235/1972, constata-se também a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. Os fundamentos do acórdão recorrido centraram-se na natureza acautelatória do arrolamento e na adequação da via mandamental, sem decidir a aplicação do rito do Decreto n. 70.235/1972 e a abertura de prazo recursal ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não havendo pronunciamento específico a respeito desses dispositivos, mesmo após os embargos de declaração (fls. 303-307; 308-312). Incidem o enunciado de súmula n. 211/STJ, bem como os enunciados de súmula n. 282/STF e n. 356/STF.

Quanto à alegação de violação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, igualmente se verifica a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. Os fundamentos do acórdão assentaram que o arrolamento de bens é medida administrativa informativa que não acarreta indisponibilidade de bens, sem enfrentar juridicamente o alcance do art. 151, III, do CTN. Destaca-se do acórdão: "A jurisprudência orienta-se no sentido da legitimidade do arrolamento de bens como medida acautelatória, visto que apenas viabiliza o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo, não acarretando indisponibilidade de bens." (fl. 271). Ausente pronunciamento específico sobre o art. 151, III, do CTN, a tese não ultrapassa a admissibilidade pelas razões já

Documento eletrônico VDA59218991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:37
Código de Controle do Documento: 9767af0f-f803-4df2-8b58-5d26ac38ed8b

indicadas (enunciado da Súmula n. 211/STJ, com os Enunciados n. 282/STF e n. 356/ STF).

Relativamente à alegação de violação dos arts. 7º, § 1º, e 10 da Lei n. 12.016/2009, verifica-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento quanto ao § 1º do art. 7º, visto que os fundamentos do acórdão não decidiram sobre o regime recursal da decisão liminar na espécie, mas sim sobre a adequação do indeferimento da inicial. No tocante ao art. 10 da Lei n. 12.016/2009, embora citado na sentença (fl. 196), a irresignação exposta no recurso especial não supera a barreira da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a exigência de prova pré-constituída no mandado de segurança, cabendo referir a orientação firmada: "a impetração do mandado de segurança exige a demonstração de plano do alegado direito líquido e certo, por meio de prova documental juntada na petição inicial, sendo inadmissível dilação probatória" (AgInt no MS n. 29.932/DF, Primeira Seção, DJe de 25/11/2024) (fl. 277). À vista dessa consonância, a alegação não viabiliza o processamento do especial.

No que tange à alegação de divergência jurisprudencial com o REsp n. 1.138.206/RS, verifica-se a incidência do óbice da divergência jurisprudencial não comprovada, por ausência de similitude fática. O paradigma citado enfrentou a aplicabilidade da Lei n. 9.784/1999 e da Lei n. 11.457/2007 no prazo para decisão de pedidos administrativos de restituição no processo fiscal federal, ao passo que, no presente caso, a controvérsia versa sobre o rito aplicável ao arrolamento de bens em procedimento específico e a abertura de recurso voluntário ao CARF. A distinção entre o *thema decidendum* do paradigma e o do acórdão recorrido impede o conhecimento pela alínea *c,* por faltar identidade fático-jurídica mínima entre os julgados confrontados.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59218991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:37
Código de Controle do Documento: 9767af0f-f803-4df2-8b58-5d26ac38ed8b

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:37
Código de Controle do Documento: 9767af0f-f803-4df2-8b58-5d26ac38ed8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.236.221 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0147203-3

Número de Origem:
10210154720224013500

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DARIO PISANI NARDI
ADVOGADO	: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:16
Código de Controle do Documento: 7e664d6d-a98b-4224-a927-dd3c8351af29